



**Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.**

**22 de fevereiro de 2023**

**Resposta à consulta pública concernente ao projeto de regulamento relativo à criação de uma gama específica no Plano Nacional de Numeração para serviços máquina a máquina**



## I. Introdução

A **Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.** (“Vodafone” ou “Empresa”), com sede social na Avenida D. João II, n.º 36, 8.º Piso, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa, vem, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo presente, pronunciar-se sobre o Projeto de regulamento relativo à criação de uma gama específica no Plano Nacional de Numeração para serviços máquina a máquina (adiante “Projeto”).

Os comentários ora tecidos constituem a posição da Vodafone sobre o Projeto, podendo sofrer alterações em virtude dos desenvolvimentos de mercado ou de novas decisões ou projetos de decisão que a ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele direta ou indiretamente relacionado.

Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar ou retificar a posição refletida no presente documento no que respeita às matérias aqui tratadas ou quaisquer outras com elas relacionadas.

## II. Comentários Gerais

A Vodafone começa por saudar a ANACOM pela elaboração do Projeto, no sentido em que fomenta e cria um quadro regulatório mais eficiente no longo prazo para a utilização sustentável dos recursos de numeração do Plano Nacional de Numeração (adiante “PNN”) e para a dinamização de serviços máquina a máquina (doravante “M2M”) no mercado.

De facto, o crescimento dos serviços M2M tem sido patente nos últimos anos, sendo expectável que esta tendência se mantenha no futuro, através do desenvolvimento e implementação progressiva de soluções inovadoras no mercado, que aproveitem as potencialidades trazidas pela tecnologia 5G. Todavia, tal aumento no volume destes serviços coloca pressão sobre os atuais recursos de numeração passíveis de atribuição às empresas, até então utilizados principalmente para a comunicação telefónica móvel.

A Vodafone compreende, por isso, que as preocupações com a utilização eficiente do PNN se intensifiquem, pelo que reconhece a necessidade e a inevitabilidade da disponibilização de novos recursos de numeração. Consequentemente, a criação de uma gama específica para estes serviços permitirá a identificação clara dos números associados a serviços M2M e libertará a gama ‘9’ da sua



utilização atual para os serviços M2M, de caráter distinto, permitindo uma maior alocação de recursos ao serviço de comunicação telefónica móvel.

Adicionalmente, a Vodafone congratula diversos aspetos consagrados no Projeto, em linha com os contributos apresentados na sua pronúncia de julho de 2019 referente ao início do procedimento regulamentar relativo à criação de uma gama específica no PNN para serviços máquina a máquina, bem como com os seus contributos adicionais, cuja recolha decorreu em novembro de 2022. Em concreto, são de aclamar os seguintes aspetos relativos à nova gama a atribuir:

- A escolha do comprimento de 12 dígitos para a numeração;
- A possibilidade de utilização extraterritorial, nos termos do artigo 55.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

Deste modo, a pronúncia ora apresentada e a posição da Vodafone quanto ao Projeto dever-se-á considerar complementar aos restantes elementos apresentados nas consultas anteriores.

Sem prejuízo do exposto, a Empresa considera relevante salientar alguns aspetos específicos, que acredita merecerem especial atenção e clarificação por parte da ANACOM.

### **III. Comentários Específicos**

#### **a) Aplicação da nova gama '49' aos serviços *eCall***

No pedido de contributos adicionais relativo ao procedimento regulamentar em curso, em novembro de 2022, foi questionada a utilidade de designação da nova gama '49' para as comunicações *eCall*, tendo a Vodafone indicado que a nova gama seria adequada à prestação do serviço referido.

A referência aos serviços abrangidos pela nova gama ficou consagrada no artigo 1.º do Projeto. O regulamento estabelece, no n.º 1 do seu artigo 1.º, *as condições de atribuição e a associar aos direitos de utilização de recursos de numeração da gama de numeração designada no Plano Nacional de Numeração (PNN) para a oferta dos serviços de transmissão utilizados para prestação de serviços máquina a máquina e o serviço de acesso móvel à Internet, não tendo sido, contudo, o*



serviço *eCall* incluído nesta disposição, sendo apenas referido, no n.º 2 do artigo 1.º do Projeto que a gama a designar *pode ser utilizada no âmbito dos sistemas eCall*.

Esta disposição suscita algumas dúvidas à Vodafone, atenta a organização sistemática do artigo 1º e redação do próprio n.º 2, pelo que a *possibilidade* (por oposição a *obrigatoriedade*) de utilização da nova gama para os serviços *eCall* deverá merecer clarificação por parte da ANACOM.

Atendo o exposto, entende a Empresa que o artigo 1.º do Projeto beneficiará de uma clarificação, por forma a esclarecer, de forma definitiva, qual o âmbito da nova gama.

### **b) Migração dos números atualmente atribuídos na gama 9 para a nova gama '49'**

Na sua pronúncia inicial de 2019, a Vodafone manifestou *“sérias reservas quanto a uma migração “imposta” dos números associados aos serviços M2M, atualmente prestados com recurso a outras gamas de numeração, para a nova gama a criar.”*. Para o efeito, defendeu que tal possibilidade envolve *“um conjunto de constrangimentos técnicos e de serviço associados a uma potencial migração que não são despididos, pelo que a atribuição de uma nova gama de numeração não deverá implicar a migração do parque atual de clientes.”*. Tais dificuldades não seriam apenas uma preocupação de implementação na esfera dos operadores de comunicações eletrónicas, mas teriam um impacto sério e nefasto na prestação dos serviços M2M aos clientes, tornando-se altamente disruptivos face à qualidade do serviço prestado.

Através da leitura do preâmbulo – em concreto, o ponto que refere que – *“findo este período, essas empresas só poderão atribuir números da nova gama de numeração para a oferta dos serviços para a qual a mesma é agora designada, sem que tal implique a migração de números para a nova gama de numeração”* - e do n.º 2 do artigo 5º do Projeto, não se torna claro que tal migração não venha a acontecer, uma vez que não existe qualquer referência em todo o articulado aos números atualmente atribuídos e utilizados na gama '9' – apenas se regula o momento a partir do qual será obrigatória a atribuição dos números da nova gama.

Por estes motivos, a Vodafone solicita que a ANACOM clarifique que a aprovação do presente Projeto não cria nenhuma obrigação, para os operadores, de migração dos atuais números atribuídos na gama '9' para a nova gama '49'.



A Empresa sugere, para o efeito, uma nova redação para o artigo em causa:

## Artigo 5.º

### **Entrada em vigor e disposição transitória**

1 – *[Inalterado]*

2 – *[Proposta de alteração na alínea seguinte]*

3 – Os recursos de numeração que estejam atualmente atribuídos a empresas que oferecem os serviços identificados no artigo 1.º do regulamento aprovado em anexo não são afetados pelo presente Regulamento.

### **c) Data de entrada em vigor, período transitório e data de implementação efetiva**

Sem prejuízo do disposto no Projeto, a Vodafone mantém algumas dúvidas no que respeita ao período transitório nele estabelecido.

De facto, o n.º 2 do artigo 5º do Projeto refere que *“as empresas que oferecem os serviços identificados no artigo 1.º do regulamento aprovado em anexo com recurso a números do PNN devem atribuir exclusivamente números da gama ‘49’ no âmbito dessas ofertas a partir da data em que iniciem a sua atribuição ou, em qualquer caso, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento”*

Assim, a obrigatoriedade de utilização da nova gama está dependente de duas condições não cumulativas:

- A atribuição da nova gama ‘49’; ou
- A decorrência de 12 meses contados da data de entrada em vigor.

Todavia, esta redação poderá causar algumas dúvidas, uma vez que:

- A decisão de atribuição originária não cabe aos operadores, mas sim à ANACOM;
- A possibilidade de utilização da nova gama está dependente de um direito de utilização de números pela ANACOM que não é aprovado pelo Projeto em causa – sendo que a decorrência dos 12 meses não se traduz num direito à utilização dos números.



Nesta senda e sem prejuízo do ponto seguinte, a Vodafone entende que o Projeto, na sua redação atual, afeta a numeração aplicável aos serviços M2M e ao serviço de acesso móvel à Internet da seguinte forma:

- Para os números atualmente atribuídos a utilizadores finais: não existe qualquer obrigação de migração, conforme a alínea b) desta pronúncia;
- No período desde a data de entrada em vigor e até 12 meses contados dessa data: não existe qualquer obrigação de utilização da nova gama, contando que não exista a aprovação de qualquer direito de utilização de recursos de numeração da nova gama '49' por parte da ANACOM, na sequência de um pedido de um operador económico;
- No período subsequente aos 12 meses após a entrada em vigor: a utilização da nova gama '49' torna-se obrigatória e apenas é possível com o direito de utilização de números correspondente, devidamente aprovado pela ANACOM.

Tendo em conta este panorama, a Vodafone considera necessária a adaptação do preceito em causa, para evitar um cenário em que a comercialização dos serviços M2M e de acesso à Internet móvel é vedada a um operador quando, tendo decorrido o período de 12 meses, existe um pedido de utilização de recursos de numeração em curso, ainda não aprovado pela ANACOM.

Assim, a Vodafone defende que, sempre que o pedido de atribuição de recursos de numeração da nova gama '49' tenha sido efetuado antes da data de implementação do regulamento (entendido como *um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*) a obrigatoriedade de utilização da nova gama só pode ser vinculativa após a emissão de uma decisão por parte da ANACOM em relação ao pedido em causa.

Pelos motivos expostos, a Empresa solicita a seguinte redação para o artigo 5.º do Projeto (sem prejuízo da inclusão do n.º 3 na alínea anterior proposta nesta pronúncia):

#### Artigo 5.º

##### **Entrada em vigor e disposição transitória**

*1 – [Inalterado]*

*2 – As empresas que oferecem os serviços identificados no artigo 1.º do regulamento aprovado em anexo com recurso a números do PNN devem atribuir exclusivamente números da gama '49' no âmbito dessas ofertas a partir da data estes lhe sejam atribuídos pela ARN, na sequência de um*



pedido de direito de utilização de recursos de numeração em que iniciem a sua atribuição ou, em qualquer caso, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3 – [Referido na alínea b) desta pronúncia]

4 – Caso tenha sido iniciado um procedimento de atribuição de recursos de numeração da nova gama antes de decorrido o período de 12 meses referido no n.º 2, a obrigatoriedade de atribuição exclusiva de números da gama “49” apenas é aplicável a partir da data de decisão do pedido em causa pela ARN.

#### **d) Tempo necessário à implementação da nova gama**

Nas suas tomadas de posição anteriores, em concreto, na sua pronúncia de 2019 concernente ao início do procedimento regulamentar relativo à criação de uma gama específica no PNN para serviços máquina a máquina, bem como na sua resposta ao pedido de contributos adicionais, a Vodafone realçou que seria necessário algum tempo para assegurar a implementação da nova gama de numeração, o qual não deveria ser inferior, em qualquer caso, a 18 meses.

Ademais, foram igualmente dados contributos no sentido em que o comprimento de 12 dígitos na nova gama de numeração levaria ao aumento da complexidade da sua implementação, sendo necessário um prazo superior para a mesma.

Com efeito, o prazo final de 12 meses estabelecido no artigo 5.º do Projeto é manifestamente insuficiente face à necessidade de preparação e adaptação dos sistemas que permitirão a implementação da nova gama.

Tal limitação temporal poderá, por isso, colocar em causa a utilização desta numeração no prazo pretendido e, no limite, dificultar a comercialização dos serviços M2M e de serviço de acesso à Internet móvel, uma vez que será obrigatório o recurso à nova gama de numeração com um comprimento de 12 dígitos, decorridos 12 meses contados da data de entrada em vigor do Projeto – consequência que não é favorável às empresas que comercializam soluções M2M e de serviço de acesso à Internet móvel, nem aos utilizadores finais desta nova numeração (que poderão ver a oferta destes serviços severamente reduzida), nem à própria ANACOM, que deverá garantir a gestão eficiente dos recursos de numeração, nos termos do n.º 1 do artigo 51º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.



Adicionalmente, o prazo de implementação de 12 meses é relativamente curto quando comparado com outros períodos de implementação no âmbito de outros procedimentos concernentes a alterações de serviços e tecnologias promovidos pela ANACOM. Refira-se, a título de exemplo, a migração da interligação à incumbente para IP – caso em que o prazo de implementação foi de 24 meses – bem como os procedimentos subjacentes à extinção da ORLA e a consequente migração de clientes ou de extinção de serviço por falta de alternativa – cujo prazo de implementação foi de 18 meses.

À semelhança dos casos referidos anteriormente, a implementação do Projeto requer investimento em sistemas, rede e tecnologia, envolvendo tanto um custo financeiro como temporal. A necessidade de alteração dos sistemas e propostas comerciais, impostas pela necessidade de compatibilização com a numeração de 12 dígitos, torna a implementação do Projeto mais exigente e demorada, dificultando a sua concretização em 12 meses. Ademais, mesmo após a aprovação do direito de utilização de números da nova gama, será ainda necessário um processo de implementação que permita a chegada de cartões SIM com a nova numeração às lojas físicas dos operadores e aos seus utilizadores finais.

Este ponto fica ainda reforçado pelo facto de a comercialização de serviços M2M e de acesso móvel à Internet estar limitada às entidades cujos sistemas estão preparados para acomodar os 12 dígitos, uma vez que a utilização da nova numeração não é meramente facultativa. Neste sentido, considerando a natureza dos serviços M2M, os próprios utilizadores finais utilizarão um sistema que está, atualmente, preparado para 9 dígitos, pelo que poderá ser necessária a realização de adaptações aos seus sistemas por parte destas entidades.

Por estes motivos, antevê-se um risco técnico e comercial, o qual poderá ser facilmente evitável por via da dilatação do prazo de implementação ora proposto, pelo que a Empresa reitera a absoluta necessidade de consagrar um prazo não inferior a 18 meses.

#### **IV. Conclusão**

Tendo em consideração o *supra* exposto, a Vodafone considera que o Projeto vai de encontro às expectativas apresentadas nas suas pronúncias. Todavia, diversos elementos do Projeto de





Regulamento deverão ser clarificados e ajustados de forma a garantir a sua implementação eficaz e sustentada.

A Vodafone urge a ANACOM a considerar devidamente os comentários incluídos na presente pronúncia, reiterando estar disponível para participar num grupo de trabalho e para prestar esclarecimentos em quaisquer outros temas relacionados com o presente assunto.